

LEI nº 2292/2019

Súmula: Disciplina a criação, a reprodução e o comércio de cães e gatos no município de Dois Vizinhos – Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Pessoas físicas ou jurídicas, sem as devidas autorizações legais, ficam proibidas de reproduzirem em fábricas e/ou criadouros clandestinos cães e gatos, bem como a divulgação e comercialização.

Art. 2º Anúncios de venda de cães e gatos, em jornais e revistas de circulação local ofertados no Município de Dois Vizinhos devem constar o nome do estabelecimento comercial, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Art. 3º Os sites e/ou redes sociais dos estabelecimentos comerciais de cães e gatos, localizados no Município de Dois Vizinhos, devem exibir, em local de destaque, o nome de registro junto ao Poder Público Municipal, o respectivo CNPJ, alvará de funcionamento, endereço e telefone do estabelecimento.

Art. 4º É vedada a divulgação em sites e/ou redes sociais anúncios de venda de cães e gatos que não atendam o disposto nesta lei.

Art. 5º A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos, regularmente estabelecidos no Município, detentores do devido alvará e registrados nos demais órgãos competentes.

§ 1º. Todo canil ou gatil deve possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, permanecendo no estabelecimento cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e do vínculo do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil, sob pena de multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal) do Município de Dois Vizinhos.

§ 2º. A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos e as condições de saúde dos animais. O médico veterinário habilitado e designado ficará responsável pela emissão deste laudo relativo ao bem-estar dos animais.

§ 3º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 4º Se o animal comercializado tiver quatro meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécies-específicas e a vacina contra a raiva.

Art.6º Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato físico com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 06 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 7º Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável, e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º O órgão municipal responsável estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial, visando a obtenção da licença de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável, o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Notificação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo, sem a regularização:

a) Multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal) do Município de Dois Vizinhos, caso ainda não exista licença;

b) Multa de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) do Município de Dois Vizinhos, caso a licença continue vencida.

III - A cada reincidência, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) à multa anterior.

§ 5º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - apreensão de animais;

III - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV - inutilização de produtos, utensílios e recipientes;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, 58º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton
Prefeito